



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dá nova redação aos arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para alterar de dois para cinco dias, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, de dois para cinco dias, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração, no processo penal.

Art. 2º Os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão (NR).”;

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos tribunais, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação, quando neles houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A sentença e o acórdão, como declarações de vontade, devem ser intrinsecamente justos, e para corrigir o erro na apreciação dos fatos ou na aplicação do Direito a lei oferece os recursos propriamente ditos.

Mas devem ser, a sentença e o acórdão, também extrinsecamente claros e precisos, e para dissipar a dúvida e a incerteza criadas por sua obscuridade ou imprecisão, a lei possibilita os embargos de declaração. São eles, na verdade, meios de correção, com a finalidade de esclarecer e não modificar, alterar, mudar ou corrigir substancialmente a decisão. Por eles não se adiciona, nem se suprime, mas se confirma, esclarece, torna-se claro o acórdão ou a sentença.

Este projeto de lei tem por objetivo padronizar o prazo para a interposição dos embargos de declaração, fixando-o em cinco dias, dando, assim, melhor prazo para a parte realizar a sua defesa.

Hoje, com a publicação eletrônica, o prazo atual de 2 dias é muito pequeno, curtíssimo mesmo, para a apresentação de eventual recurso.

A alteração proposta, de 2 para 5 dias, não trará prejuízo para o andamento do processo. Pelo contrário: este pequeno aumento do prazo trará maior oportunidade para apresentação de recursos, com qualidade, e afirmará, destarte, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, é de se ressaltar que a lei processual civil já prevê o prazo de 5 dias para a interposição dos embargos de declaração – art. 536 do CPC (“Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”).

Pelos motivos expostos, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ